

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 2138/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes	1
	Regulamento (CE) n.º 2139/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	2
	Regulamento (CE) n.º 2140/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel	4
*	Regulamento (CE) n.º 2141/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, relativo à análise de um pedido de transferência da autorização de introdução no mercado de um medicamento abrangido pelo Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho	6
*	Regulamento (CE) n.º 2142/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1557/96 que estabelece os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação para determinados frutos e produtos hortícolas	9
*	Regulamento (CE) n.º 2143/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2385/91 no que diz respeito às zonas geográficas da Alemanha onde os produtores de carne de ovino que praticam a transumância são considerados produtores em zonas desfavorecidas	10
*	Regulamento (CE) n.º 2144/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que determina a atribuição dos certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1997 no âmbito do contingente suplementar decorrente dos acordos do GATT	12

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2145/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que fixa as taxas de conversão agrícolas	14
Regulamento (CE) n.º 2146/96 da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	16

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2138/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emis-

são dos certificados para os produtos em questão e não emitir os certificados para certos desses produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, para o período compreendido entre 8 e 14 de Novembro de 1996, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406 30.
2. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 8 de Novembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

REGULAMENTO (CE) Nº 2139/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

- a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;
- ou
- b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1996.

É aplicável o mais tardar até 31 de Outubro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2140/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

- a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

- b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com

respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94, e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Outubro de 1997, o mais tardar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2141/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

relativo à análise de um pedido de transferência da autorização de introdução no mercado de um medicamento abrangido pelo Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Definição

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 2º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e fiscalização de medicamentos de uso humano e veterinário e institui uma Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 seu artigo 15º e o nº 4 do seu artigo 37º,

Para efeitos do disposto no presente regulamento, designa-se por «transferência de uma autorização de introdução no mercado» o procedimento que consiste em alterar o destinatário (a seguir denominado «titular») da decisão que concede a referida autorização de introdução no mercado tal como adoptada nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 10º e dos nºs 1 e 2 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2309/93; o novo titular da autorização de introdução no mercado deverá ser uma pessoa diferente do titular precedente.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 542/95 da Comissão, de 10 de Março de 1995, relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho⁽²⁾, apenas se aplica à alteração do nome e/ou morada do titular da autorização de introdução no mercado se o titular continuar a ser a mesma pessoa;

Procedimento administrativo*Artigo 3º*

Considerando que há, portanto, que adoptar disposições adequadas com vista à análise de um pedido de transferência da autorização de introdução de um medicamento no mercado emitida em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2309/93 caso o novo titular dessa autorização seja uma pessoa diferente do titular precedente;

1. Para obter a transferência de uma autorização de introdução no mercado, o titular dessa autorização deve apresentar à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (a seguir denominada «Agência») um requerimento acompanhado pelos documentos indicados no anexo ao presente regulamento.

Considerando que importa instituir nomeadamente um procedimento administrativo que, nesse contexto, permita alterar a curto prazo a decisão de autorização de introdução no mercado se o pedido de transferência apresentado for válido e se estiverem preenchidas as condições a ele respeitantes;

2. Esse requerimento apenas pode abranger a transferência de uma única autorização de introdução no mercado e deve ser acompanhado da taxa prevista para o efeito no Regulamento (CE) nº 297/95 do Conselho⁽³⁾, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités permanentes dos medicamentos para uso humano e dos medicamentos veterinários,

Artigo 4º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as modalidades de análise dos pedidos de transferência de uma autorização de introdução no mercado emitida anteriormente em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2309/93, cujas condições sejam diferentes das previstas no ponto 3 do anexo I do Regulamento (CE) nº 542/95.

No prazo de 30 dias após a recepção do requerimento referido no nº 2 do artigo 3º, a agência deve enviar um parecer relativo a este pedido ao titular da autorização de introdução no mercado, à pessoa a favor da qual a transferência se deve efectuar e à Comissão.

Artigo 5º

O parecer da agência referido no artigo 4º só pode ser desfavorável se a documentação apresentada em apoio do pedido for incompleta ou se se afigurar que a pessoa a favor da qual a transferência deve ser efectuada não estiver estabelecida na Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 35 de 15. 2. 1995, p. 1.

Artigo 6º

Se o parecer for favorável, sem prejuízo da aplicação de outras disposições do direito comunitário, a Comissão deve alterar a decisão tomada ao abrigo dos artigos 10º ou 32º do Regulamento (CEE) nº 2309/93.

Disposições gerais e finais*Artigo 7º*

1. A transferência da autorização de introdução no mercado deve ser autorizada a partir da data de notificação da alteração da decisão da Comissão referida no artigo 6º

2. A data a partir da qual a transferência é efectuada deve ser fixada pela agência, em comum acordo com o titular da autorização de introdução no mercado e com a pessoa a favor da qual a transferência deve ser efectuada. A agência deve desse facto informar imediatamente a Comissão.

3. A transferência de uma autorização de introdução no mercado não prejudica nenhum dos prazos previstos nos artigos 13º e 35º do Regulamento (CEE) nº 2309/93.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

Documentos a apresentar à agência com vista à avaliação dos medicamentos ao abrigo do nº 1 do artigo 3º

Os documentos referidos nos pontos 1 a 4 devem ser autenticados por intermédio da assinatura do titular da autorização de introdução no mercado e da pessoa a favor de quem a transferência deve ser efectuada.

1. Nome do medicamento a que a transferência de autorização se refere, número(s) da autorização e data(s) em que a autorização foi concedida.
2. Identificação (nome e morada) do titular da autorização de introdução no mercado a transferir e identificação (nome e morada) da pessoa a favor de quem a transferência deve ser efectuada.
3. Documento comprovativo de que o processo completo e actualizado relativo ao medicamento em questão, ou uma sua cópia, foi ou será colocado à disposição da pessoa a favor de quem a transferência deve ser efectuada ou para ela foi transferido.
4. Documento a propor a data prevista no nº 2 do artigo 7º a partir da qual, sem prejuízo da decisão final, a pessoa a favor de quem a transferência deve ser efectuada pode assumir materialmente todas as responsabilidades do titular da autorização de introdução no mercado do medicamento em questão em substituição do titular precedente.
5. A pessoa a favor de quem a transferência será efectuada deve fornecer os documentos necessários para demonstrar a competência para assumir as responsabilidades regulamentares atribuídas ao titular da autorização de introdução no mercado em conformidade com a legislação farmacêutica comunitária, em especial:
 - um documento identificando o técnico responsável na aceção do artigo 21º ou do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 2309/93, acompanhado do *curriculum vitae*, indicando a morada e os números de telefone e de telefax,
 - no que diz respeito aos medicamentos para uso humano, um documento descrevendo o departamento científico responsável pela informação relativa ao medicamento na aceção do artigo 13º da Directiva 92/28/CEE do Conselho (1), indicando a morada e os números de telefone e de telefax.
6. O resumo das características do medicamento, o projeto da embalagem externa e do acondicionamento primário e o folheto informativo devem conter o nome da pessoa a favor de quem a transferência deve ser efectuada.

(1) JO nº L 113 de 30. 4. 1992, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 2142/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que rectifica o Regulamento (CE) nº 1557/96 que estabelece os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais de importação para determinados frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 24º,Considerando que foi cometido um erro no anexo do Regulamento (CE) nº 1557/96 da Comissão⁽³⁾ no respeitante aos códigos NC relativos aos tomates para o período de desencadeamento compreendido entre 1 de Outubro e

31 de Dezembro de 1996; que é necessário corrigir o erro em causa através da supressão de um código errado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CE) nº 1557/96, é suprimido o código NC «0702 00 15» relativo aos tomates.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 193 de 3. 8. 1996, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2143/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2385/91 no que diz respeito às zonas geográficas da Alemanha onde os produtores de carne de ovino que praticam a transumância são considerados produtores em zonas desfavorecidas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e caprino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 233/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º e o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3493/90 prevê as condições em que os empresários que praticam a transumância são considerados produtores em zona desfavorecida; que o referido regulamento prevê, nomeadamente, que para o efeito apenas serão tidos em consideração os empresários cuja exploração esteja situada em zonas geográficas a determinar em conformidade com certos critérios e com o processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que pelo Regulamento (CEE) nº 2385/91 da Comissão, de 6 de Agosto de 1991, que estabelece regras de execução de determinados casos específicos relativos à definição dos produtores e dos agrupamentos de produtores no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2569/95 ⁽⁶⁾, foi determinada a lista dessas zonas geográficas; que, relativamente à Alemanha, na sequência de uma reorganização administrativa nos novos *Länder*, foi alterada a divisão geográfica de determinadas autarquias, bem como a sua denominação e que é, por conseguinte, conveniente adaptar a lista destas zonas geográficas relativamente a este Estado-membro;

Considerando que estas alterações não provocam um aumento previsível do número de produtores que praticam a transumância nas regiões em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 2385/91, o texto do ponto IV, Alemanha, é alterado do seguinte modo:

1. No que diz respeito a «Mecklenburg-Vorpommern», «Sachsen-Anhalt», «Thüringen» e «Sachsen», passa a ter a seguinte redacção:

«Mecklenburg-Vorpommern (nos seguintes *Stadt- und Landkreise*)

Bad Doberan
Demmin
Güstrow
Ludwigslust
Mecklenburg-Strelitz
Nordvorpommern
Nordwestmecklenburg
Ostvorpommern
Parchim
Uecker-Randow

Sachsen-Anhalt (nos seguintes *Stadt- und Landkreise*)

Anhalt-Zerbst
Sangerhausen
Weißenfels
Ohrekreis
Jerichower Land
Halberstadt
Stendal
Salzwedel

Thüringen (nos seguintes *Stadt- und Landkreise*)

Nordhausen
Kyffhäuser Kreis
Unstrut-Hainich-Kreis
Sömmerda
Wartburg Kreis
Gotha
Weimar-Land
Ilm-Kreis
Holzlandkreis
Altenburg
Erfurt
Weimar

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 1. 11. 1995, p. 32.

Sachsen (nos seguintes *Stadt- und Landkreise*)

Torgau-Oschatz

Delitzsch

Muldentalkreis

Riesa-Großenhain

Meißen-Radebeul

Sächsische Schweiz

Bautzen

Löbau-Zittau

Niederschlesischer Oberlausitzkreis

Freiberg

Chemnitzer Land

Zwickauer Land

Kamenz».

2. No que diz respeito ao *Land* Niedersachsen: é inserido *Landkreis «Lüneburg»*.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2144/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que determina a atribuição dos certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1997 no âmbito do contingente suplementar decorrente dos acordos do GATT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9ºA,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1910/96 da Comissão⁽³⁾, iniciou o processo de atribuição dos certificados de exportação relativos a determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1997 no âmbito do contingente suplementar decorrente dos acordos do GATT;

Considerando que os pedidos de certificados provisórios apresentados nos termos do Regulamento (CE) nº 1910/96 dizem geralmente respeito a quantidades de produtos de cada grupo superiores às disponíveis; que os certificados devem ser atribuídos prioritariamente aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais e, em segundo lugar, a outros requerentes que apresentem em cada um dos três anos anteriores uma exportação dos produtos em questão para os Estados Unidos da América; que, para assegurar que a primeira atribuição não esgote as quantidades disponíveis para um grupo de produtos, por um lado, e, na medida do possível, que as quantidades para as quais é concedido um certificado individual não desçam abaixo do nível razoável, por outro, é necessário,

tendo em conta os pedidos recebidos, limitar a primeira atribuição a uma determinada percentagem das quantidades disponíveis para esse grupo de produtos; que, com base nesta abordagem, podem ser fixados coeficientes de atribuição para os grupos de requerentes supramencionados; que todos os outros pedidos devem ser rejeitados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1910/96 para os grupos de produtos incluídos no contingente americano constantes do anexo,

- por requerentes cujos importadores designados sejam filiais serão aceites até ao limite dos coeficientes de atribuição indicados na coluna 4 do anexo,
- por requerentes que apresentem em cada um dos três anos anteriores uma exportação dos produtos em questão para os Estados Unidos da América serão aceites até ao limite dos coeficientes de atribuição indicados na coluna 5 do anexo,
- por outros requerentes que não os referidos nos primeiro e segundo travessões serão rejeitados.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 251 de 3. 10. 1996, p. 18.

ANEXO

Identificação do grupo em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da «Harmonized Tariff Schedule of the United States of America»		Quantidades disponíveis para 1997	Coeficientes de atribuição	
Número da nota	Grupo	Toneladas	Para pedidos apresentados por requerentes cujos importadores designados sejam filiais	Para pedidos apresentados por requerentes que apresentem em cada um dos três anos anteriores uma exportação dos produtos em questão para os Estados Unidos da América
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
16	Not specifically provided for (NSPF)	900	0,340909	0,1995388
17	Blue Mould	150	0,558333	0,550673
18	Cheddar	500	1,0	0,7
20	Edam/Gouda	300	1,0	0,3461538
21	Italian Type	350	0,7	0,16666
22	Swiss or Emmenthaler other than with eye formation	150	0,83333	0,75
25	Swiss or Emmenthaler with eye formation	350	0,5743982	0,5

REGULAMENTO (CE) Nº 2145/96 DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1996

que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, é nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 12º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2112/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que, desde Setembro, se verificaram desvios monetários que excederam por várias vezes cinco pontos no que se refere à libra irlandesa;

Considerando que, nessas condições, é oportuno reduzir rapidamente os desvios monetários verificados relativamente às taxas representativas de mercado; que é conveniente fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a libra irlandesa com base numa redução sensível, na aceção do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁵⁾, prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor

no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2112/96.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1996, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,6411	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,92441	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,15852	florins neerlandeses
	0,812908	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,5396	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,64446	coroas suecas
	0,809915	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,1164	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,2928	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,85039	marcos alemães		2,00459	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,07550	florins neerlandeses		2,24846	florins neerlandeses
	0,781642	libra irlandesa		0,846779	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,0188	xelins austríacos		14,1038	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,31198	coroas suecas		9,00465	coroas suecas
	0,778764	libra esterlina		0,843661	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 2146/96 DA COMISSÃO
de 7 de Novembro de 1996
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	49,8
	999	49,8
0707 00 35	624	91,4
	999	91,4
0709 90 79	052	88,1
	999	88,1
0805 20 31	204	95,0
	999	95,0
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	61,7
	999	61,7
0805 30 40	052	71,4
	388	66,0
	524	52,6
	528	51,3
	600	61,3
	999	60,5
	0806 10 50	052
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	400	258,0
	999	181,3
	052	68,2
	060	52,9
	064	46,7
0808 20 67	400	80,1
	404	68,1
	999	63,2
	052	72,6
	064	80,8
	999	76,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».